



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 959.393 - PR (2007/0129905-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO AMANDO SALLES LOBO
ADVOGADO : GILBERTO ADRIANE DA SILVA
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. DEMANDA ENTRE O USUÁRIO DO SERVIÇO E A CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA. REGRAS TARIFÁRIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A ANATEL. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DEFINIDA EM RECURSO REPETITIVO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido utiliza-se de fundamentos suficientes ao deslinde da controvérsia, não sendo necessário que mencione expressamente os dispositivos de lei suscitados pelas partes.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de apelo especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, concluiu que "em demandas sobre a legitimidade da cobrança de tarifas por serviço de telefonia, movidas por usuário contra a concessionária, não se configura hipótese de litisconsórcio passivo necessário da ANATEL, que, na condição de concedente do serviço público, não ostenta interesse jurídico qualificado a justificar sua presença na relação processual" (REsp. 1068944/PB. Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ. 09.02.09).

3. Em ações que discutiam os critérios para a aplicação de tarifas locais em um mesmo município, isto é, se prevaleciam os limites de ordem geográfica da municipalidade ou de ordem técnica, há precedentes desta Corte Superior reconhecendo o interesse jurídico da Anatel, o que a legitimaria a figurar como litisconsorte passiva. Entretanto, a questão posta nos autos é diversa. O usuário pretende compensar a quantia indevidamente recolhida e o direito de pagar a tarifa local, com base num suposto direito adquirido, pois essa sistemática de tarifamento era adotada no contrato celebrado com a concessionária de telefonia há mais de 20 anos. Não há nem sequer pedido formulado em face da agência reguladora.

4. A relação de direito material objeto da demanda decorre do contrato entre o usuário do serviço e a concessionária do serviço, não se confundindo com o vínculo jurídico existente entre aquela e a agência reguladora, o que afasta a existência do litisconsórcio passivo necessário. A possibilidade de o resultado da lide produzir efeitos reflexos sobre a Anatel não a qualifica como parte, legitimando-a, quando muito, a interferir na demanda como terceiro interessado.

5. Recurso especial não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin. Impedido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 15 de dezembro de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 959.393 - PR (2007/0129905-4) (f)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO AMANDO SALLES LOBO
ADVOGADO : GILBERTO ADRIANE DA SILVA
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. TARIFAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Mantida a sentença que excluiu a ANATEL da lide e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, ante a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. (e-STJ fl. 641).

A Brasil Telecom S/A aponta ofensa ao art. 535, II, do CPC, pois o aresto recorrido não fez expressa menção aos arts. 21, XI, 22 IV, da CF; 1º e 19, *caput*, da Lei 9.472/97 (que estabelecem a competência regulatória da Anatel), art. 47 do CPC (que versa sobre o litisconsórcio passivo necessário), art. 109, I, da CF e art. 113 do CPC (que tratam da competência da Justiça Federal). Sustenta que a análise desses dispositivos legais é imprescindível ao julgamento da causa.

Alega que, caso se entenda superado o requisito do prequestionamento, houve contrariedade aos preceitos infraconstitucionais acima enumerados, pois o pleito deduzido na causa reflete em ato normativo editado pela Anatel, o qual estipulou os parâmetros a serem observados para a tarifação das chamadas locais.

Sustenta que a cobrança da tarifa interurbana pela concessionária de serviço público respeita integralmente a determinação emanada pela agência reguladora e que a sentença de procedência "imporá à própria Agência o dever de respeitar uma nova estrutura de cobrança das ligações telefônicas realizadas entre as localidades em questão" (e-STJ fl. 671). Nesse contexto, deve haver a inclusão da Anatel no feito, ante a existência do litisconsórcio passivo necessário.

A recorrente defende a ausência de interesse de agir do usuário do serviço (violação do art. 267, VI, do CPC), uma vez que, após a edição da Resolução 373/04, as ligações realizadas nas localidades reclamadas no feito passaram a ser tarifadas como locais, em conformidade com o que foi pleiteado na ação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 959.393 - PR (2007/0129905-4) (f)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. DEMANDA ENTRE O USUÁRIO DO SERVIÇO E A CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA. REGRAS TARIFÁRIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A ANATEL. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DEFINIDA EM RECURSO REPETITIVO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido utiliza-se de fundamentos suficientes ao deslinde da controvérsia, não sendo necessário que mencione expressamente os dispositivos de lei suscitados pelas partes.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de apelo especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, concluiu que "em demandas sobre a legitimidade da cobrança de tarifas por serviço de telefonia, movidas por usuário contra a concessionária, não se configura hipótese de litisconsórcio passivo necessário da ANATEL, que, na condição de concedente do serviço público, não ostenta interesse jurídico qualificado a justificar sua presença na relação processual" (REsp. 1068944/PB. Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ. 09.02.09).

3. Em ações que discutiam os critérios para a aplicação de tarifas locais em um mesmo município, isto é, se prevaleciam os limites de ordem geográfica da municipalidade ou de ordem técnica, há precedentes desta Corte Superior reconhecendo o interesse jurídico da Anatel, o que a legitimaria a figurar como litisconsorte passiva. Entretanto, a questão posta nos autos é diversa. O usuário pretende compensar a quantia indevidamente recolhida e o direito de pagar a tarifa local, com base num suposto direito adquirido, pois essa sistemática de tarifamento era adotada no contrato celebrado com a concessionária de telefonia há mais de 20 anos. Não há nem sequer pedido formulado em face da agência reguladora.

4. A relação de direito material objeto da demanda decorre do contrato entre o usuário do serviço e a concessionária do serviço, não se confundindo com o vínculo jurídico existente entre aquela e a agência reguladora, o que afasta a existência do litisconsórcio passivo necessário. A possibilidade de o resultado da lide produzir efeitos reflexos sobre a Anatel não a qualifica como parte, legitimando-a, quando muito, a interferir na demanda como terceiro interessado.

5. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O usuário do serviço de telefonia ajuizou ação ordinária na qual buscou frente à concessionária telefônica a manutenção do sistema tarifário vigente até abril de 1995, que considerava como locais as ligações realizadas de sua propriedade, localizada no Distrito de Contenda - Município de São José dos Pinhais, para a cidade de Curitiba e Região Metropolitana. O autor da demanda fundamentou o pleito em contrato celebrado há mais de 20 anos com a telefônica, alegando ter direito adquirido ao pagamento das ligações segundo o regime tarifário anterior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pedido constante da inicial está formulado nos seguintes termos: "requer ao final seja julgada procedente a presente ação, condenando-se o Requerido, para que compense os valores pagos a mais no decorrer do contrato com o valor devido, a fim de que evite-se assim, o enriquecimento sem causa da Telepar/SA, devendo assim, passar a cobrar as tarifas telefônicas realizadas pelo Autor como urbanas e utilizando-se portanto dos valores pertinentes à esta, tudo em conformidade com o inicialmente contratado e realizado por mais de 20 anos". (fl. 11).

A Justiça Estadual determinou a inclusão da Anatel no feito e remeteu os autos para a Justiça Federal. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por seu turno, reconheceu a ausência de interesse jurídico daquela autarquia no feito, afastando a competência da Justiça Federal.

A Brasil Telecom S/A, sucessora da concessionária ré, interpôs recurso especial, no qual alega violação do art. 535, II, do CPC e dos arts. 267, VI, do CPC, 19, IV e VII, da Lei 9.472/97, 47 e 113, do CPC.

Sustenta que a cobrança da tarifa interurbana pela concessionária de serviço público respeita integralmente a determinação emanada pela agência reguladora e que a sentença de procedência "imporá à própria Agência o dever de respeitar uma nova estrutura de cobrança das ligações telefônicas realizadas entre as localidades em questão" (e-STJ fl. 671). Nesse contexto, deve haver a inclusão da Anatel no feito, ante a existência do litisconsórcio passivo necessário.

Defende a ausência de interesse de agir do usuário do serviço, uma vez que, após a edição da Resolução 373/04, as ligações realizadas nas localidades reclamadas no feito passaram a ser tarifadas como locais, em conformidade com o que foi pleiteado na ação.

Inicialmente, afasto a alegativa de violação do art. 535 do CPC, pois o acórdão recorrido utilizou-se de fundamentos suficientes ao deslinde da controvérsia, não sendo necessário que mencione expressamente os dispositivos de lei suscitados pelas partes.

Quanto, ao mérito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de apelo especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, concluiu que "em demandas sobre a legitimidade da cobrança de tarifas por serviço de telefonia, movidas por usuário contra a concessionária, não se configura hipótese de litisconsórcio passivo necessário da ANATEL, que, na condição de concedente do serviço público, não ostenta interesse jurídico qualificado a justificar sua presença na relação processual" (REsp. 1068944/PB. Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ. 09.02.09).

Com efeito, há litisconsórcio necessário quando a natureza da relação jurídica litigiosa for incidível, não se admitindo o prosseguimento do feito sem que haja a inclusão das partes que figuram nessa situação.

Em ações que discutiam os critérios para a aplicação de tarifas locais em um mesmo município, isto é, se prevaleciam os limites de ordem geográfica da municipalidade ou de ordem técnica, há precedentes desta Corte Superior reconhecendo o interesse jurídico da Anatel, o que a legitimaria a figurar como litisconsorte passiva.

Entretanto, a questão posta nos autos possui natureza diversa. O autor pretende a compensação da quantia indevidamente recolhida e o direito de pagar a tarifa local, com base num suposto direito adquirido, pois essa sistemática de tarifamento era adotada no contrato celebrado com a concessionária de telefonia há mais de 20 anos. Note-se que nem sequer existe pedido formulado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

face da agência reguladora.

Dessarte, evidencia-se que a relação de direito material discutida na demanda decorre do contrato celebrado entre o usuário do serviço e a concessionária do serviço, não se confundindo com o vínculo jurídico existente entre aquela e a agência reguladora.

Conforme definido pelo STJ no citado precedente submetido à regra do art. 543-C do CPC, a possibilidade de o resultado da lide produzir efeitos reflexos sobre a Anatel não a qualifica como parte, legitimando-a, quando muito, a interferir na demanda como terceiro interessado. Nesse sentido, veja-se o seguinte trecho do voto exarado pelo Min. Teori Albino Zavascki:

O que se poderia dizer, talvez com mais razão, é que os efeitos reflexos da sentença em face da ANATEL decorreriam, não por causa do seu poder normativo ou controlador e sim em virtude da sua condição de órgão concedente do serviço público de telefonia. Realmente, não se pode negar a existência de relação entre o contrato de concessão (cuja partes são o concedente e a concessionária) e o contrato de utilização dos serviços (firmado entre concessionária e usuário). Embora autônomos, são contratos derivados um do outro: o segundo só existe porque o primeiro existe. É o que também ocorre, por exemplo, entre o contrato de locação (entre locador e locatário) e o de sub-locação (entre locatário e sub-locatário) ou o de empreitada (entre empreitante e empreiteiro) e o de sub-empreitada (entre empreiteiro e sub-empreiteiro). São contratos distintos mas entre si relacionados por elo de derivação. Assim, eventual demanda sobre o contrato principal pode ter reflexos sobre o contrato derivado. Demanda entre locador e locatário e entre empreitante e empreiteiro a respeito da validade do contrato de locação ou de empreitada pode gerar reflexos sobre a situação jurídica do sub-locador e do sub-empreiteiro. Isso não confere a eles, todavia, a qualidade de litisconsortes necessários, já que a demanda não diz a relação jurídica de que eles sejam partes. O que existe, nesse caso, é um manifesto interesse jurídico de um terceiro (sub-locatário ou sub-empreiteiro) de que uma das partes (locatário ou empreiteiro) seja o vencedor da demanda. Isso os legitima, não como litisconsortes, mas sim como assistentes.

Logo, está correto o acórdão recorrido ao rechaçar a alegativa de litisconsórcio passivo necessário, devendo os autos ser remetidos para a Justiça Estadual apreciar a demanda.

Por fim, no que tange à ausência de interesse de agir do autor, tem-se que essa questão deve ser apreciada pelo juízo apontado como competente para examinar a causa, ficando prejudicado o exame dessa matéria no presente momento. Ressalte-se, por oportuno, que o fato de a Corte Regional ter se pronunciado sobre esse ponto não interfere na atuação da Justiça Estadual, que poderá apreciar livremente as condições da ação no caso em tela.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2007/0129905-4

REsp 959.393 / PR

Números Origem: 200370000258092 200470000223094 4002 75400 7542000

PAUTA: 15/12/2011

JULGADO: 15/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO AMANDO SALLES LOBO
ADVOGADO : GILBERTO ADRIANE DA SILVA
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Impedido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.